



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720941/2014-34
ACÓRDÃO	2003-006.724 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2013

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MEIO DE COOPERATIVAS. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DO CARF.

A contribuição devida à seguridade social incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 595.838/SP - Tema 166).

O Regimento Interno do CARF estabelece a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

RELATÓRIO

No presente processo administrativo, encontra-se em discussão o AIOP DEBCAD nº 51.51.056.487-9, Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados como retribuição dos serviços prestados por cooperados, por intermédio da UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos, e UNIDONTO de Curitiba – Cooperativa Odontológica, no montante de R\$ 380.923,11.

O Relatório Fiscal de fls. 22 a 31, comum aos dois processos administrativos lavrado na auditoria fiscal, informa que:

Verificou-se que a empresa celebrou contratos com a UNIMED Curitiba - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS – CNPJ 75.055.772/0001-20: contrato nº 132/05 de junho de 2005, com cobertura de assistência médica ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e hospitalar com co-participação de 25%, e contrato nº 100811-E de setembro de 2010, coletivo empresarial com co-participação de 30%;

A empresa celebrou também contrato de assistência odontológica - coletivo por adesão, com a UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA - CNPJ 78.738.101/0001-51, para a prestação de serviços de assistência odontológica através de cirurgiões dentistas cooperados, realizados em consultório;

Em decorrência destes contratos foram apresentadas e/ou contabilizadas notas fiscais, emitidas pela UNIMED e pela UNIODONTO;

As bases de cálculo mensais, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias devidas em função do contrato com a UNIMED, são aquelas apuradas nos termos do artigo 219, inciso I, letra "a", e, em função do contrato com a UNIODONTO são aquelas apuradas nos termos do artigo 220, ambos da Instrução

Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009;

Da conciliação entre as contribuições devidas segundo a legislação de regência, e os valores efetivamente recolhidos foram apuradas as diferenças a recolher, como demonstrado no Anexo I;

Tendo em vista que diversas notas fiscais emitidas pela UNIMED e UNIODONTO não foram apresentadas, as competências consideradas para fins de apuração da contribuição previdenciária são as que correspondem as datas contidas nos lançamentos contábeis;

Ainda em função da não apresentação de todas as notas fiscais emitidas pelas cooperativas, foi lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória AI DEBCAD nº 51.056.490-9, integrante do processo nº 10980.720941/2014-34;

Tendo em vista a conduta de não informar em GFIP as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, relativas aos serviços prestados por cooperados intermediados pela UNIMED e UNIODONTO (artigo 337-A, inciso III do Decreto-Lei 2848/40 (Código Penal)), será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal ao fim do procedimento administrativo que julgar procedente o lançamento tributário;

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 16/04/2014, por via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 253, a Autuada interpôs tempestivamente em 08/05/2014, por meio de seu procurador, a Impugnação de fls. 546 a 573. Em impugnação, alega o contribuinte, em síntese, que:

=> Da Nulidade dos Autos de Infração 51.056.487-9 e 51.056.490-9. Afirma que são nulos os Autos de Infração 51.056.487-9 e 51.056.490-9 por estarem eivados de vício, o que prejudica a defesa da Impugnante. Sustenta que o auto de infração deve ser claro, coerente e exato na descrição dos fatos, fundamentos legais, e deve estar embasado em provas, o que não ocorreu.

=> Da Nulidade da Notificação por Violação da Motivação dos Atos Administrativos, Contraditório e da Ampla Defesa. Discorre sobre o ato administrativo, citando os artigos 2º, caput, e 50, ambos da Lei nº 9784/99, além de doutrina. 3.9. Ao basear o AI em informações de terceiros, a Impugnante deveria ter sido intimada para se manifestar. Portanto, os AI's devem ser anulados, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e por carência de fundamentação legal.

=> Da Presente Defesa Administrativa Suspensão da Exigibilidade do Suposto Crédito Tributário. Transcreve o parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9430/96, o artigo 33 do Decreto 70235/72, e alega que a exigibilidade dos créditos deve ser suspensa, com base no inciso III do artigo 151 do CTN (reproduz). 3.12. Cita jurisprudência e conclui que os débitos devem ter a exigibilidade suspensa, e não podem constar como restrição.

=> Da Inconstitucionalidade do Inciso IV, do Artigo 22, da Lei nº 8212/91 – Prejudicial do AI 51.056.487-9 e AI 51.056.490-9. Sustenta que não há como diferenciar, na nota fiscal ou fatura de serviços prestados pela cooperada, quais valores estão sendo pagos a título de serviços de seus cooperados. E quais valores são referentes a despesas ambulatoriais, hospitalares, exames, diagnósticos, materiais e taxas de administração. E por se tratar de mensalidades, há meses em que não houve prestação de serviços, mas somente o pagamento da mensalidade. Assim, nem todo o valor pago na fatura ou na nota fiscal será repassado para os cooperados, não podendo ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária.

=> discorre sobre o Recurso Extraordinário 595.838/SP, em repercussão geral, na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos às cooperativas de serviços, deve ser anulado o Auto de Infração, bem como afastada a multa isolada.

=> Discorre sobre a taxa SELIC, cita jurisprudência e sustenta que os juros de mora sobre multa, calculados por taxas de natureza remuneratória, como é o caso da SELIC, ofendem o conceito jurídico e econômico de juros de mora, que têm natureza indenizatória, além dos preceitos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN, e parágrafo 3º, do artigo 192, da CF/88.

=> Por todo o exposto, requer: Diante da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, devem ser declarados inexistentes os Autos de Infração 51.056.487-9 e 51.056.490-9. Preliminarmente, requer que os Al's 51.056.487-9 e 51.056.490-9 sejam anulados por preterição ao direito ao contraditório e ampla defesa, ou por violação da motivação dos atos administrativos.

No mérito, os Autos de Infração 51.056.487-9 e 51.056.490-9 devem ser declarados insubsistentes. Requer também a designação de perícia contábil para fins de se apurar os valores considerados não declarados pela Impugnante, bem como os valores declarados, pois pelo valor da multa aplicada, não houve a delimitação do critério aplicado, restando a penalidade em patamar máximo sem que fosse apurada qualquer conduta da Defendente.

Requer, ainda, que o patrono seja intimado sobre o julgamento, para sustentação oral, bem como a realização de diligências

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Auto de Infração (AI) Revestido das Formalidades Legais. Cerceamento de Defesa. Inocorrência

A Impugnante alega que no presente Auto de Infração não há clareza na descrição dos fatos e dos fundamentos legais, e que não está embasado em provas, tendo

sido lavrado com preterição do direito ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte. Entretanto, não lhe assiste razão.

O ato administrativo consubstanciado neste Auto de Infração possui motivo legal, tendo sido praticado em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal de fls. 22/31 e no anexo “Fundamentos Legais do Débito - FLD”, de fls. 18/19, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, as razões dos procedimentos adotados, os demonstrativos de cálculo, e o período abrangido.

Cabe observar que complementam o Relatório Fiscal o anexo DD –Discriminativos do Débito (fls. 04/17) e o Anexo I – Demonstrativo dos Valores Devidos –Contrato UNIMED e Contrato UNIODONTO (fls. 45/49).

Estes anexos indicam os salários de contribuição, as alíquotas aplicadas, e as contribuições exigidas, por levantamento e competência.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) o procedimento fiscal, realizado junto à Impugnante, seguiu rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que a motivou; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação, podendo se desincumbir de trazer aos autos argumentos e documentos que julgou pertinentes ao lançamento.

Da Regularidade do Procedimento Fiscal

A Impugnante alega que a Fiscalização efetuou a autuação com base em indícios e informações de terceiros. No entanto, não lhe assiste razão. Acerca da auditoria promovida, a narrativa dos fatos contida no Relatório Fiscal informa que foram utilizadas as seguintes fontes de informação fornecidas pelo Contribuinte: contratos com a UNIMED Curitiba, com a UNIODONTO de Curitiba, notas fiscais de prestação de serviços e lançamentos contábeis.

No curso do procedimento fiscal constatou-se que a empresa BRAFER celebrou contratos com a UNIMED Curitiba (contrato nº 132/05 – junho de 2005, contrato nº 100811-E – setembro de 2010), bem como com a UNIODONTO de Curitiba.

Através do Termo de Intimação nº 2 (fls. 40/42), a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais emitidas pela UNIMED, período de abril a novembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2013, e pela UNIODONTO, período de abril de 1999 a dezembro de 2013;

No entanto, a teor dos itens 4.3) e 4.4) do Relatório Fiscal, do cotejo entre as informações da empresa e os lançamentos contábeis (conta 315810036 - plano de saúde), verificou-se a existência de lançamentos contábeis de valores de notas fiscais, emitidas pela UNIMED e pela UNIODONTO, no período de abril/09 a novembro/09. O mesmo ocorre em relação ao período de janeiro/2013 a dezembro/2013, onde constam lançamentos na contabilidade de notas fiscais emitidas pela UNIMED que não correspondem à totalidade das notas fiscais apresentadas pela empresa.

Deste modo, as bases de cálculo mensais foram apuradas através das notas fiscais emitidas pela UNIMED e pela UNIODONTO, que foram apresentadas e/ou contabilizadas pela empresa, como demonstrado nos itens 4.3) e 4.4) do Relatório Fiscal e no seu Anexo I.

Portanto, não se justifica o inconformismo da Impugnante. Todos os procedimentos da ação fiscal estão em absoluta consonância com a previsão normativa vigente, aplicada aqui à luz dos fatos narrados no Relatório Fiscal.

A Fiscalização analisou todos os documentos e informações fornecidas pelo próprio Contribuinte, e não por “terceiros”, procedendo a uma verificação cuidadosa, e conferindo-lhes a qualificação jurídica apropriada.

Nulidade. Inocorrência

Em relação à nulidade, há que ser lembrado que a Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.....

.....o Auto de Infração DEBCAD nº 51.056.487-9 encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos. Portanto, não se verifica nulidade na exigência de que trata o presente processo nº 10980.720941/2014-34.

Mérito

Das Bases de Cálculo Apuradas. Art. 22, Inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e da Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Serviços prestados por Cooperativas Médicas e Odontológicas

Inicialmente cabe observar que, as cooperativas de trabalho intermedeiam a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens.

É da essência do cooperativismo ser a cooperativa mera intermediária entre os pólos da atividade econômica. O pólo ativo é ocupado por um cooperado, o intermediário é a cooperativa e, no pólo passivo, encontra-se o terceiro atraído pela ação da entidade. O ato decorrente dessa relação entre a intermediária e o terceiro tem natureza cooperativa e não mercantil. A intermediária não presta serviços ao contratante, apenas faz a intermediação entre ele e o prestador do serviço.

A empresa autuada, na qualidade de tomadora de serviços de cooperados por intermédio das cooperativas discriminadas no Relatório Fiscal, encontrava-se obrigada a cumprir com a obrigação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigível desde a competência 03/2000....

A Impugnante alega que não há como diferenciar, na nota fiscal/fatura de serviços, quais valores estão sendo pagos efetivamente a título de serviços dos cooperados, e quais valores são referentes a despesas ambulatoriais, hospitalares, exames, diagnósticos, materiais utilizados e taxas de administração. Sustenta também que se trata de mensalidades, e há meses em que não houve a prestação de serviços.

Neste ponto, não assiste razão à Defendente. Como se comprova no Relatório Fiscal, itens 3.2.3.1) e 3.2.3.2), e Anexo I– Demonstrativo dos Valores Devidos – Contrato UNIMED e Contrato UNIODONTO (fls. 45/49), as bases de cálculo mensais, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias devidas, foram apuradas levando-se em conta o tipo e a particularidade do serviço prestado em cada situação.

As bases de cálculo, em função do contrato com a UNIMED, foram apuradas como sendo 30% do valor bruto da nota fiscal/fatura, nos termos do artigo 219, inciso I, letra "a", da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de novembro de 2009....

As bases de cálculo, em função do contrato com a UNIODONTO, foram apuradas como sendo 60% do valor bruto da nota fiscal/fatura, nos termos do artigo 220, da IN RFB 971/2009.....

Portanto, equivocou-se a Defendente no seu questionamento sobre as bases de cálculo apuradas, pois não foi considerado como o valor dos serviços prestados o total da NF Fatura, e sim o percentual estabelecido nas normas em vigor, para cada tipo de serviço prestado.

Arguição de Inconstitucionalidade e Ilegalidade

Quanto às alegações relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões. A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990.

....apesar do desfecho desfavorável à Fazenda Pública, até o presente momento, por falta de manifestação da PGFN, nos moldes previstos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e consequente emissão de Nota Explicativa, não cabe à DRJ, por ausência de autorização normativa, deixar de aplicar em suas decisões o citado dispositivo legal vigente (artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999).

O fato é que pela legislação vigente e ainda em vigor, a empresa ao contratar e remunerar cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, praticou fato gerador de contribuição previdenciária, devendo não só recolher o tributo devido como declará-lo em GFIP à época própria. As omissões constatadas ensejam, portanto o lançamento do tributo não pago e de todos os seus consectários legais (juros e multa de acordo com a legislação de regência). Desta forma, não há que se falar, neste momento, em desconstituição do Auto de Infração Debcd nº 51.056.487-9.

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação

Cumprе ressaltar, ainda, no tocante às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do julgado, em razão do disposto na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), em seu artigo 472. E a teor do artigo 1º Decreto 73.529, de 21/01/1974, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

Da Multa de Ofício

Outro aspecto questionado pela Impugnante diz respeito à multa aplicada, por afrontar o princípio da razoabilidade, além do fato de que não houve má-fé ou falsidade.

De início, destaque-se que questionamentos referentes ao princípio da razoabilidade se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada. Em relação à multa aplicada,

não assiste razão à Defendente em seus argumentos, pois da análise dos autos, verifica-se que autoridade fiscal procedeu em estrita obediência à legislação.

Com o advento da MP nº 449/2008, que alterou o art. 35 e introduziu o art. 35-A na Lei 8.212/91, passou a ser exigida uma única multa de ofício, equivalente a 75% do valor da contribuição devida.

Dos Juros – Taxa SELIC

Na impugnação apresentada o Contribuinte insurge-se contra a incidência dos juros com base na Taxa SELIC. Cumpre destacar, novamente, que não é a administrativa a esfera competente para a discussão acerca da natureza da taxa SELIC, ou da constitucionalidade de sua previsão legal, ou modo de cálculo, ficando o agente público, no exercício de suas funções, inteiramente preso ao enunciado de lei, em todas as suas especificações, sendo a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais uma prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Ressalte-se que a legislação aplicável aos juros incidentes sobre as contribuições devidas e não recolhidas em época própria, tem-se que ela está expressamente prevista na legislação explicitada no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, rubrica “602-Acréscimos Legais – Juros”, fl. 18 dos autos.

Rejeita-se pedido de diligencia, sustentação oral e intimações a advogado.

Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte roga que seja julgado totalmente procedente o peito com cancelamento do lançamento, aplicando os efeitos da inconstitucionalidade declarada da contribuição instituída pela lei 9876/99.

Eis o relatório abreviado.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTE SOBRE 15% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR COOPERATIVAS

O contribuinte pleiteia afastamento da exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Consta no Relatório Fiscal que as citadas cooperativas UNIMED emitiram contra o recorrente faturas discriminando os valores das mensalidades, conforme planos de saúde contratados, constituindo os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho fato gerador das contribuições lançadas, por força do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (fl. 96 e 97).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP com repercussão geral (Tema nº 166), declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, pois extrapolava a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, tributando o faturamento da cooperativa, representando nova fonte de custeio que somente pode ser instituída por meio de lei complementar.

Negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o recurso extraordinário transitou em julgado em 09/03/2015. Por meio da Resolução nº 10/2016, o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Nota PGFN/CASTF nº 174/2015 incluindo a matéria na lista daquelas com dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Em tal espequem o Regimento Interno do CARF preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Assim sendo, o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o lançamento das contribuições previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator